

Institui o Procedimento de Responsabilização de Entes Privados no âmbito da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), nos termos da Lei nº 12.846/2013.

O Reitor da Universidade Federal do Maranhão, na qualidade de **PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais;

Considerando o disposto no art. 207 da Constituição Federal, que assegura a autonomia universitária;

Considerando a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira;

Considerando o Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, que regulamenta a Lei nº 12.846/2013;

Considerando a Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022, que dispõe sobre o sistema de correição do Poder Executivo Federal;

Considerando a Resolução nº 331-CONSAD, de 17 de setembro de 2024, que aprova o regimento interno da Corregedoria da Universidade Federal do Maranhão;

Considerando ainda, o contido no Processo nº 10803/2025-47;

R E S O L V E ad referendum deste Conselho:

Art. 1º Instituir, no âmbito da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), o Procedimento de Responsabilização de Entes Privados, nos termos da Lei nº 12.846/2013, do Decreto nº 11.129/2022 ou outro que venha a sucedê-lo, bem como demais normativos complementares aplicáveis.

RECEBIMENTO DE DENÚNCIAS

Art. 2º O recebimento de denúncias, representações ou relatos de irregularidades envolvendo a possível prática de atos lesivos à administração pública por pessoas jurídicas poderá ocorrer, exemplificativamente, pelos seguintes meios:

- I. A Ouvidoria da UFMA, por meio da Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação – Fala.BR;
- II. Os fiscais de contratos e gestores de instrumentos de parceria;

- III. A Auditoria Interna da UFMA (AUDIN);
- IV. As Pró-Reitorias e demais unidades administrativas; e
- V. Os órgãos de controle interno e externo, como a Controladoria-Geral da União (CGU), o Tribunal de Contas da União (TCU) e o Ministério Público.

Parágrafo Único. As comunicações deverão conter, sempre que possível, descrição clara dos fatos, identificação dos envolvidos, e documentação mínima que justifique a apuração.

JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Art. 3º O juízo de admissibilidade será realizado pelo titular da Corregedoria da UFMA, por meio de decisão fundamentada, podendo resultar:

- I. No arquivamento da denúncia, representação ou relato de irregularidade; e
- II. Na instauração de Investigação Preliminar (IP).

Parágrafo Único. Para a formação do juízo de admissibilidade, a Corregedoria poderá requisitar informações às unidades administrativas da UFMA, as quais deverão respondê-las no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, prorrogável uma única vez, mediante justificativa formal.

Art. 4º O Corregedor poderá instaurar Investigação Preliminar Sumária (IPS), com a finalidade de realizar, de forma célere, atos instrutórios iniciais que possibilitem a formação de juízo quanto à existência de elementos mínimos para o prosseguimento da apuração, tais como, por exemplo:

- I. Exame inicial das informações e documentos disponíveis;
- II. Coleta de evidências mínimas sobre os fatos relatados; e
- III. Identificação preliminar de indícios de autoria e materialidade.

Parágrafo Único. A IPS será conduzida em conformidade com os documentos normativos e diretrizes expedidos pela Controladoria-Geral da União.

DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

Art. 5º A Investigação Preliminar (IP) constitui procedimento investigativo de caráter preparatório, não contraditório e não punitivo, de acesso restrito, com a finalidade de investigar cometimento de ato lesivo contra a Administração Pública por pessoa jurídica, nos termos do art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, quando a complexidade ou os indícios de autoria ou materialidade não justificarem a instauração imediata de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR).

Parágrafo Único. No âmbito da IP, também podem ser apurados ilícitos disciplinares correlatos aos atos lesivos objeto da investigação.

Art. 6º A IP será instaurada e conduzida nos termos da regulamentação da Lei nº 12.846/ 2013, e seus atos normativos complementares.

- § 1º** A instauração da IP será realizada por despacho do Corregedor, dispensada a sua publicação.
- § 2º** A IP deverá ser conduzida por comissão composta, no mínimo, por 02 (dois) servidores efetivos, atribuindo-se a presidência a um de seus membros no ato instaurador.
- § 3º** Não se exige o requisito da estabilidade para qualquer dos membros da comissão de IP.
- § 4º** Admite-se a designação de suplente para substituir membro da comissão durante os afastamentos legais deste, devendo o substituto atuar exclusivamente nestes períodos.
- Art. 7º** O prazo para conclusão da IP não excederá 60 (sessenta) dias e poderá ser prorrogado por iguais períodos sucessivamente.
- Parágrafo Único.** O prazo previsto no caput poderá ser suspenso quando houver necessidade de aguardar a obtenção de informações ou realização de diligências necessárias ao desfecho da apuração.
- Art. 8º** O relatório final da IP deverá ser conclusivo quanto à existência ou não de indícios de autoria e materialidade de atos lesivos contra a Administração Pública, devendo recomendar a instauração do PAR ou o arquivamento, conforme o caso.
- Art. 9º** O relatório final da IP será submetido ao Corregedor, que adotará as seguintes providências, conforme o caso:
- I. Determinar a realização de diligências complementares, quando entender necessário o aprofundamento da apuração;
 - II. Encaminhar os autos à Procuradoria Federal junto à UFMA, para manifestação prévia; e
 - III. Após a manifestação da Procuradoria, remeter o processo ao Reitor para decisão quanto à instauração do PAR ou seu arquivamento.

INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR)

- Art. 10** O Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) será instaurado por meio de Portaria do Reitor, com base em Nota Técnica elaborada pela Corregedoria da UFMA, contendo a descrição dos fatos e os fundamentos que justifiquem a abertura do processo.
- Art. 11** O PAR será conduzido conforme o disposto na Lei nº 12.846/2013, no Decreto nº 11.129/2022, na Portaria Normativa CGU nº 27/2022 e em demais normativos supervenientes.

§ 1º A Comissão de PAR será composta por, no mínimo, dois servidores efetivos e estáveis, designados por ato do Reitor, dentre os quais será indicado o seu presidente.

§ 2º A Comissão atuará com independência funcional, observando os princípios do contraditório, ampla defesa, legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, motivação e eficiência.

Art. 12 O processo será acompanhado pela Corregedoria da UFMA, e os atos processuais e registros administrativos serão realizados pela Divisão de Sindicância e Processos Administrativos Disciplinares (DSPAD), ou por outra unidade que venha a substituí-la.

JULGAMENTO DO PAR

Art. 13 O julgamento, os recursos e a revisão dos processos correccionais são regulados pela legislação específica aplicável.

Parágrafo Único. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 14 Concluída a instrução do PAR, os autos serão encaminhados ao Reitor da UFMA, que deverá submetê-los previamente à manifestação da Procuradoria Federal junto à UFMA.

§ 1º O Reitor, ouvida a Procuradoria Federal, poderá discordar das conclusões da Comissão, desde que por decisão devidamente fundamentada.

§ 2º O Reitor determinará a recondução da comissão ou a instauração de novo processo quando se fizer necessário o aprofundamento da instrução probatória.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 Após a decisão final, o processo será devolvido à Corregedoria da UFMA para registro nos sistemas correccionais.

Art. 16 A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se. São Luís, 1º de dezembro de 2025.

Prof. Dr. FERNANDO CARVALHO SILVA